

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO INCISO XI, ART. 75, DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente (**CIDEMA**), para o desenvolvimento dos programas PROPOÇOS e PROSUASA, no valor total (anual) de **R\$ 43.260,00** (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais), sendo **R\$ 24.720,00** (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais) referente ao programa PROPOÇOS, e os outros **R\$ 18.540,00** (dezoito mil quinhentos e quarenta reais) restantes, referentes ao programa PROSUASA.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 14.133/2021 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a celebração de contrato de programa com ente da Federação

ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada, conforme definido em contrato de consórcio público ou convênio de cooperação. É a redação do Art. 75, inciso XI, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

(Grifei)

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a realização de dispensa no caso em demanda, vez que será celebrado Contrato de Rateio com o **CIDEMA** (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente), **entidade pública da Administração Pública Indireta (associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica) que presta os mais variados serviços aos seus consorciados.** É o que se extrai do sítio de internet do Consórcio¹, senão, veja-se:

*O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiente - CIDEMA constitui-se sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, regendo-se pelos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal 1 1.107/05, Decreto Federal 6.017/07, pelo Protocolo de Intenções e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes, tendo sido transformado em Consórcio Público em 28/03/2008. **Objetivos Planejar, adotar e executar planos, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento econômico, social e as medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente no território dos Municípios consorciados; Desenvolver programas ou adotar medidas destinadas à recuperação e/ou preservação das fontes de abastecimento de água, tratamento e destinação do lixo e outras ações que visem promover a qualidade ambiental dos Municípios que integram este consórcio; Identificar e estabelecer linhas de incentivos e suporte para empreendimentos econômicos e ambientais através de acordos institucionais entre as administrações municipais consorciadas; Desenvolver ações coordenadas para a ocupação do espaço territorial dos Municípios associados de forma ordenada e sistêmica, no tocante a instalação de empreendimentos empresariais, execução de serviços e atividades de***

¹ Disponível em: cidema.sc.gov.br/institucional

interesse dos Municípios, relacionados ao meio ambiente e outras; Acompanhar e orientar as empresas para o crescimento do valor agregado e o resultado econômico dos Municípios e microrregião. (Grifei)

Além das exigências previstas no art. 75, impõe a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 23, § 4º, que:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifei)*

Há, no Termo de Referência exarado pela Secretaria de Administração e Finanças, **justificativa/razões pela contratação do CIDEMA**. Assim, *in litteris*:

***Justificativa:** O programa PROSUASA tem como objetivo implantar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade agropecuária (SUASA) na área de abrangência do CIDEMA, legalizando e viabilizando as agroindústrias familiares, promovendo assim a geração de trabalho e renda. O SUASA inclui atividades de sanidade, inspeção, fiscalização, educação sanitária, vigilância de animais, vegetais, insumos e subprodutos de origem animal e vegetal. O sistema é coordenado pelo Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento por meio do Sistema de Inspeção Federal e tem por finalidade padronizar a inspeção de produtos de origem animal de todo o país. Já o programa PROPOÇOS – Programa de Perfuração de Poços Artesianos, instituído no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiental – CIDEMA em 2015, numa parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, tendo os seguintes objetivos: I. Perfurar poços tubulares profundos, conforme cronograma de trabalho, objetivando sistemas de captação de água em localidades de domínio público municipal para abastecimento coletivo, priorizando os municípios que tenham histórico recente de situações de emergência e/ou calamidade pública em decorrência de estiagem e/ou secas; II. Possibilitar às administrações públicas uma*

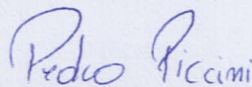
reserva estratégica de pronto acesso para abastecimento das redes públicas de distribuição de água para consumo humano em períodos de escassez; III. Perfurar poços tubulares profundos para captação de água, visando o bem-estar social das comunidades no território de abrangência dos Municípios vinculados ao CIDEMA e amenizar, prevenir ou cessar os efeitos da estiagem e das secas; IV. Articular com as políticas de desenvolvimento regional de proteção e preservação ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria de qualidade de vida da população local, sobretudo aquela residente nas áreas rurais; V. Atender o disposto no Termo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. **Assim, consideramos que os dois programas são de fundamental importância para os agricultores do município de Xanxerê/SC, para a ampliação da rede de fornecimento de água, considerando as recorrentes estiagens, bem como, aprimoramento nas rotinas de inspeção realizadas pelo município.** (Grifei)

O preço justifica-se conforme os Contratos de Rateio firmados com os demais Municípios consorciados do Estado que instituídos com valores idênticos, alterando-se apenas a forma e modalidade de pagamento, sendo, portanto, meio idôneo para comprovar o valor a ser despendido pelo Administração.²

Assim, por todo o exposto, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente (CIDEMA), sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 75, XI, da lei 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 09 de abril de 2024



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

² Extraído do sítio eletrônico: cidema.sc.gov.br/contratos-propocos; e cidema.sc.gov.br/contratos-prosuasa